

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa aumentar o prazo da Licença Maternidade, prevista no art. 91º da Lei nº 1040/2000, que concede licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, para 180 (cento e oitenta) dias, para as servidoras públicas municipais, no âmbito do Município de Bom Jardim de Minas.

A justificativa é de que as servidoras municipais, usufruindo de seis meses de licença maternidade, terão mais tempo para o aleitamento materno e a oportunidade de criar um vínculo maior com seu filho, fator fundamental para o desenvolvimento da criança.

“Além de ter um extraordinário alcance social, a ampliação da licença maternidade para 180 dias também reflete nos gastos do Sistema Único de Saúde pois, de acordo com a Sociedade Brasileira de Pediatria, o custo de internação por pneumonias no primeiro ano de vida representa quase R\$500 milhões. E esse valor será reduzido com a prorrogação da licença maternidade e o consequente aumento da amamentação, que previne outras doenças de grande impacto na mortalidade infantil.

Segundo a indicação, durante os seis primeiros meses de vida, os nutrientes do leite materno e os estímulos causados pelo contato com a mãe são essenciais para o desenvolvimento dos bebês. Além disso, os riscos de depressão do bebê, doenças psicossomáticas provocadas por uma ruptura precoce no vínculo mãe/bebê e até mesmo maus-tratos cometidos por terceiros contra a criança também poderão ser evitados, diminuindo gastos futuros para o Estado.

Legalmente a Constituição Federal estabelece em seu artigo 7º, XVIII, que é direito da trabalhadora o gozo de licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias, **sendo que a Lei nº 11.770/2008 cria o Programa Empresa Cidadã e estabelece a possibilidade de prorrogação de tal direito em mais 60 (sessenta) dias, ou seja, a licença maternidade passou a ser, facultativamente e conforme as regras ali estabelecidas, de 180 (cento e oitenta) dias.**

A aludida Lei Federal estabeleceu em seu artigo 2º, que fica autorizada a instituição de tal prorrogação no âmbito da administração pública; contudo, segundo a pacífica jurisprudência do STJ, estabeleceu-se o entendimento de que tal norma não é de incidência imediata e necessita de norma regulamentadora.

Nesta perspectiva, vários Estados da Federação passaram a criar legislações próprias, alterando às suas Constituições, acrescentando, por meio de Emenda Constitucional, dispositivos que elevavam à licença maternidade de 120 (cento e vinte) para 180 (cento e oitenta) dias.

Na esteira deste entendimento e inovação legislativa, vários municípios editaram normas regulamentando tal extensão, sendo de relevo o fato de que tem se entendido que tais normas são relativas a regime jurídico de servidor público e, portanto, leis de iniciativa do chefe do Executivo municipal, em conformidade com o que dispõem o artigo 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal.

Da análise dos trechos supracitados, tem-se, portanto, que o presente projeto de lei não visa adentrar no campo da estrutura e carreira dos servidores municipais, mas sim representa ação voltada para a proteção e interesses da criança.

Noutras palavras, mais que tratar de um direito de caráter trabalhista, o aumento do prazo de licença-maternidade busca complementar a legislação federal no que concerne à saúde e proteção da infância, na medida em que estabelece a extensão de um direito que, em última análise, é inerente ao neonato, à criança, ao bebê recém-chegado, à família e, por fim, à sociedade.

Além disso, necessário destacar que impacto financeiro pode ser suportado conforme parecer contábil, havendo um aumento de despesas pequeno a ser suportada pela Secretaria Municipal de Finanças, tendo em vista que o aumentará apenas 60 dias de remuneração no caso das gestantes.

A apresentação deste projeto de lei busca também prestigiar a vereadora Ana Cláudia Gomes, que inicialmente buscou essa modificação como forma de valorizar e auxiliar as servidoras municipais.

Ante o exposto, considerando a existência de interesse público, mostra-se de extrema relevância a aprovação deste projeto pela Casa Legislativa Municipal.

Bom Jardim de Minas _ de janeiro de 2025.

JOSE FRANCISCO
MATOS E
SILVA:04820573608

Assinado digitalmente por JOSE FRANCISCO MATOS E
SILVA:04820573608
ID: CBR-0HCP-Brasil-OUHAC CERTIFICA MINAS v5, OU-
2009027000121-OUVISAOCERTIFICADORA-OUHACertificado PF
A3, CN=JOSE FRANCISCO MATOS E SILVA:04820573608
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0

José Francisco Matos e Silva
Prefeito Municipal